

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



LEI COMPLEMENTAR Nº346, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.015.

(Projeto de Lei Complementar nº021/15, de autoria do Prefeito, Silas Costa Pereira, com emenda do Vereador João Paulo Felizardo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei complementar nº092, de 15 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta lei.

Art. 2º Os Capítulos, as Seções e os Artigos que compõem o **Título VII – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, da Lei Complementar nº 092 de 15 de dezembro de 2006, (Código Tributário), passam a vigorar com a seguinte redação e acrescidos de dispositivos:

TÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 156 A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - será cobrada pelo Município, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Lavras.

Art. 157 O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – Consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica. NR

Atestamos que este ato foi publicado no Diário Oficial do Município, publicação nº 1216 do dia 29/12/2015.
29 DEZ. 2015
Diretor do Diário Oficial

SEÇÃO II
Da Incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 158 Será devida a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública sempre que a via ou logradouro público onde se localiza o imóvel beneficiado for dotado de iluminação mantida pela Municipalidade.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União e do Estado de Minas Gerais, respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. NR

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO NR

Art. 159 O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido, no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município. NR

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento da Contribuição o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

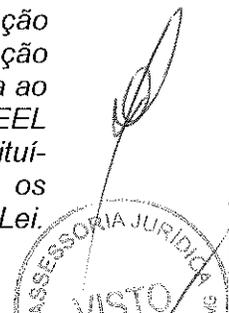
§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. Nas situações de enfiteuse, responde pela Contribuição o enfiteuta.

§ 5º. No caso previsto no Art. 157, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular elétrica, conforme o caso. AC

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 160 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme Tabela A, do Anexo VII, desta Lei. NR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parágrafo Único – No caso previsto no Art. 157, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de acordo com o indicado na Tabela B, do Anexo VII, desta Lei. AC

CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO

Art. 161 No lançamento da COSIP deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 162 Para efeito de lançamento da COSIP considerará como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 163 Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 164 No caso de parcelamento de imóvel já lançado será o lançamento, de ofício ou mediante requerimento do interessado, desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 165 O valor da contribuição, no caso de imóveis edificados que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, será lançado e cobrado mensalmente sobre o montante total da fatura emitida pela concessionária e corresponderá às alíquotas incidentes sobre as faixas de consumo de referência, conforme a Tabela A, do Anexo VII, desta Lei.

Art. 166. Na hipótese do Art. 157, Inciso II, a COSIP será lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Tabela B, do Anexo VII, desta Lei. NR

CAPÍTULO V
DA ARRECAÇÃO E DESTINAÇÃO - NR

Art. 167. É facultada a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e/ou convênio. NR

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. AC

Art. 168. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados respectivos ao Fisco Municipal para a adoção das medidas administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 169. O montante devido e não pago, da Contribuição, será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 169A O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública. AC

Art. 169B O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - Despesas com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação dos sistemas de iluminação pública. AC

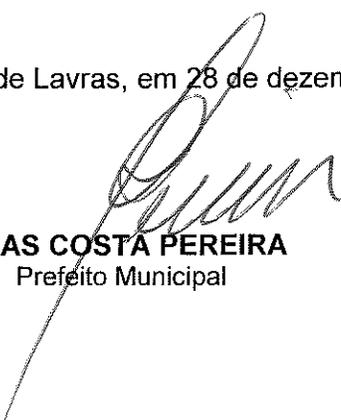
Art. 169C Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e do presente Código, principalmente aquelas relativas às infrações e penalidades. AC

Art. 3º As Tabelas A e B, do Anexo VII, da Lei Complementar nº092, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Lavras, passam a vigorar com a redação constante do Anexo Único da presente lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº2.822, de 27 de dezembro de 2.002, nº2.868, de 03 de julho de 2.003 e nº2.907, de 22 de outubro de 2.003.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de dezembro de 2015.


SILAS COSTA PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



ANEXO ÚNICO

(Lei Complementar nº346, de 28 de dezembro de 2015)

ANEXO VII

(Lei Complementar nº092, de 15 de dezembro de 2006)

Código Tributário

TABELA A

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PARA OS CASOS QUE SE ENQUADRAREM NO INCISO I, ART. 157**

VALOR MENSAL

Até 75 Kw/h	Isento / 0,0%
De 76 a 80 Kw/h	Isento / 0,0%
De 81 a 100 Kw/h	Isento / 0,0%
De 101 a 150 Kw/h	4,6%
De 151 a 200 Kw/h	4,8%
De 201 a 250 Kw/h	5,5%
De 251 a 300 Kw/h	10,5%
De 301 a 350 Kw/h	12,5%
De 351 a 500 Kw/h	20,5%
Acima de 500 Kw/h	25,5%

TABELA B

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PARA OS CASOS QUE SE ENQUADRAREM NO INCISO II, ART. 157**

SETOR	UFML/ANO POR METRO DE TESTADA
01	5
02	5
03	4
04	4
05	4
06	2
07	1

